

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Lei nº 7.565, de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, o seguinte artigo:

“Art. 156.

.....
§ 3º Voos internacionais operados por empresas autorizadas nos termos do art. 205 deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação de capital estrangeiro na aviação brasileira é benéfica desde que provida das necessárias proteções laborais, caso contrário poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do tráfego brasileiro por profissionais brasileiros. Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem de permissão para operar com trabalhadores estrangeiros no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita. Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional. Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do trabalho nas empresas exploradoras de serviço aéreo.

A ausência de exigência de percentual máximo para utilização de comissários estrangeiros poderá abrir espaço indesejável à substituição de pessoal remunerado em serviços aéreos, com consequências imprevisíveis e desorganizado as relações de trabalho da aviação civil que possuiu específica e complexa legislação nacional própria, bem como, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.



CD/2235956590-00
CD/2235956590-00

* C D 2 2 3 5 9 5 6 5 9 0 0 0

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022

Deputado Jerônimo Goergen

Progressistas/RS

CD/22359.56590-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223595659000>

CD223595659000*